

A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS NA GARANTIA DE EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

PERFORMANCE OF THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS IN GUARANTEEING THE EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW

Jorge André Silotti Filho^{1*}

Wanderson Felipe Silva do Nascimento^{2**}

RESUMO

Este trabalho teve como verificar se os mecanismos de defesa empregados pela Polícia Militar do Estado de Goiás no que refere-se a violência doméstica são eficientes. A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha apresenta um papel de grande importância na atualidade, pois é voltada a garantia e direitos fundamentais que tem como foco mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar. Para realização deste estudo utilizou-se a pesquisa qualitativa e quantitativa, exploratória, realizada por meio de pesquisas bibliográficas, documental e de campo. A pesquisa de campo ocorreu por meio da aplicação de um questionário fechado, respondido por 42 mulheres. Os resultados do estudo mostrou a PMGO apresenta grande contribuição no que diz respeito dos mecanismos de defesa e medidas de proteção voltados ao amparo e proteção a essas mulheres, a finalidade é a de resguardar a mulher de todo tipo de discriminação, violência, exploração, opressão, crueldade. Diante ao demonstrado no estudo, chegou-se a conclusão que a PMGO, é de grande relevância quanto aos mecanismos de defesa e medidas de proteção voltadas às mulheres que sofrem qualquer tipo de violência. O policial é o que dá início ao atendimento à vítima, por orientá-las, além de acompanhá-las para uma unidade de saúde, se caso necessário, ou a delegacia especializada de violência contra a mulher.

Palavras-chave: Mulher. Violência Doméstica. Polícia Militar. Mecanismos. Eficácia.

ABSTRACT

This work aims to verify whether the defense mechanisms used by the Military Police of the State of Goiás with regard to domestic violence are efficient. Law no. 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law, plays a role of great importance today, as it focuses on guaranteeing fundamental rights and focusing on women who are victims of domestic and family violence. To carry out this study, qualitative and quantitative, exploratory research was used, carried out through bibliographical, documentary and field research. The field research took place through the application of a closed questionnaire, answered by 42 women. The results of the study showed that PMGO makes a great contribution in terms of defense mechanisms and protective measures aimed at supporting and protecting these women, the purpose of which is to protect women from all types of discrimination, violence, exploitation, oppression, cruelty. In view of what was demonstrated in the study, it was concluded that the PMGO is of great relevance in terms of defense mechanisms and protection measures aimed at women who suffer any type of violence. The police officer is the one who initiates assistance to the victim, guiding them, in addition to accompanying them to a health unit, if necessary, or the specialized police station for violence against women.

Keywords: Woman. Domestic violence. Military police. Mechanisms. Efficiency.

^{1*} Aluno do Curso de Especialização em Polícia e Segurança Pública, CFP 2023 – TURMA FOX – 5ª CIA, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM). E-mail: jorgeandregt@hotmail.com

^{2**} Professor orientador, Mestre do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, Goiânia – GO, 05 de janeiro de 2024. E-mail: wandersonsax.wn@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Uma das maneira que viola os direitos humanos e dignidade humana da mulher é a violência doméstica e familiar, fato que ocorre no dia a dia em todo o mundo, afetando milhares de mulheres. Diante este fato surgiu a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LM). A criação da presente lei ocorreu com a finalidade de proteção e garantir alguns direitos às mulheres vítimas de violência doméstica. Diante disso, sua eficácia depende da atuação efetiva dos órgãos públicos responsáveis por seu emprego, incluído, a Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), que por meio da Lei n. 13.505/2017, qual realizou alteração na lei anterior, dando autoridade que o Policial Militar pode prestar atendimento a essas mulheres, além de colaborar nas medidas protetivas impostas por estas leis (Brasil, 2006; Brasil, 2017).

Dessa maneira, este trabalho está pautado na atuação da PMGO no que concerne aos mecanismos de defesa empregados que tem a pretensão de proteger as mulheres vítima de violência doméstica e familiar.

A PMGO é uma instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia e tem sua competência definida no artigo 144, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988): "Cabem a Polícia Militar ostensiva a preservação da ordem pública" (Brasil, 1988). Nesse contexto, a razão teórica da pertinência do tema é uma análise das diretrizes da instituição, dos mecanismos de defesa volutados para combater e prevenir a violência doméstica.

No ano de 2017, foi criada a Portaria n. 9395/2017, a qual tem como objetivo mostrar alguns tipos de responsabilidades que caberá ao PMGO ser sujeito após averiguar ocorrências envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica (Portaria, 2017). Por meio desta Portaria, é incluído o Procedimento Operacional Padrão de Polícia Militar (POP), o qual mostra a importância da presença do PM diante casos de violência contra a mulher, sendo tanto no momento do fato ocorrido, quanto posteriormente.

Conforme exposto no POP, o PM ao chegar no local de ocorrência, deve averiguar em primeiro momento se ocorreu de fato o ato de violência. Se no caso estiver ocorrido tal episódio, cabe ao mesmo primeiramente entrevistar os envolvidos, cabendo esta entrevista ser realizada de maneira separada entre o autor e a vítima para que não ocorra medo ou constrangimento no relato dos fatos relatados. Além disso, cabe mencionar que em muitos casos o agressor após realizar a agressão foge do local, então cabe ao policial entrevistar a mulher, em seguida se preciso encaminhar a mesma a uma unidade de saúde ou a Delegacia

Especializada de violência contra a mulher.

Também foi implantado o Decreto n. 8524/2016, sendo também voltado à violência doméstica contra mulheres. Por meio do mesmo é instituído que o PMGO, atue no serviço especializado da Patrulha Maria da Penha (PMP), que teve sua criação no ano de, sendo instituído em 2016 (Santana e Almeida, 2008).

Ademais, insta ressaltar que apesar dos esforços, do trabalho incansável da PMGO, nota-se que ainda existe muitos casos de violência contra a mulher. Dessa maneira, esse problema de pesquisa terá sua contribuição para o estudo do direito e para sociedade pelo fato de explorar e comprovar se os meios de prevenção atuais e a forma de atuação são eficientes.

Diante ao tema exposto surgiram os seguintes questionamentos: Quais são os mecanismos de defesa utilizados pela Polícia Militar do Estado de Goiás no que diz respeito a violência doméstica contra a mulher?

Este trabalho teve como verificar se os mecanismos de defesa empregados pela Polícia Militar do Estado de Goiás no que refere-se a violência doméstica são eficientes.

Os objetivos específicos foram: discorrer sobre a violência doméstica contra a mulher; verificar o papel da autoridade policial relacionado à Lei n. 11.340/06; analisar a atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás na garantia da eficácia da Lei Maria da Penha e sua função no que refere às medidas protetivas contra a mulher agredida; verificar a estrutura e capacitação dos policiais militares para lidar com casos de violência doméstica e avaliar através de pesquisa, a opinião da população acerca dos mecanismos de defesa.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Atualmente a Lei n. 11.340/2006, apresenta um papel de grande importância, pois é voltada a proteção e resguardar mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar (Lavorenti, 2020). A lei em comento, apresenta-se como sendo um marco histórico no que diz respeito a combater à violência doméstica no Brasil. A mesma apresenta uma construção apropriada e característica voltada a violência doméstica, onde são apresentados procedimentos para oferecer assistência às vítimas e punir os agressores (Lima, 2018).

A Lei n. 11.340/2006, surgiu para combater a violência doméstica contra a mulher, sendo a mesma sancionada e publicada pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva, para combater de modo decisivo a violência sofrida pela mulher brasileira, sendo denominada de Lei Maria da Penha, para homenagear Maria da Penha Fernandes, a qual foi vítima de violência doméstica e familiar, juntamente com suas filhas por anos pelo seu esposo

(Hermann, 2018).

Por meio do artigo 5º da lei n. 11.340/2006, é exposto o conceito de violência doméstica, sendo considerada como “toda e qualquer agressão, seja através de ação ou omissão, praticada contra a mulher sendo este ato praticado seja no seio familiar, doméstico. Este tipo de violência pode ocasionar lesão, morte, sofrimento sexual, físico, psicológico, moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

Este tipo de violência pode ocorrer de várias maneiras, desde agressões verbais até agressões psicológicas, onde é elencado no artigo 7º da Lei n. 11.340/2006 os principais tipos agressões perpetrados contra a mulher veja-se,

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Tal rol descrito no artigo 7º e seus incisos nos trazem conceitos e exemplificam os tipos de violências cometidos contra a mulher, que possam ser perpetradas pelo agressor. Assim sendo, o legislador se preocupou em descrever as maneiras de agressão e as conceituou ajudando a evitar possíveis divergências doutrinárias a respeito do tema.

Além dessas definições expostas, compreende-se a violência doméstica como aquela cometida em ambiente familiar/íntimo, por pessoas ligadas por meio de parentesco cível, tendo como exemplo o marido e mulher, ou por um vínculo natural, como no caso de violências que envolvem pais, filhos, irmãos e afins.

Conforme Cunha e Pinto (2020), um dos fatores que levam o homem a praticar a violência doméstica, é pelo fato de consumirem drogas ou bebidas alcoólicas, ou por ciúmes,

que são casos divulgados frequentemente nas mídias.

Contudo, trata-se de uma disfunção de caráter universal, abrangendo ambos os sexos, pessoas de diferentes classes sociais (Dias, 2022).

Com o passar dos anos de existência da Lei n. 11.340/2006, a mesma passou por algumas modificações. Por meio do artigo 1º na lei em comento, são criados mecanismos de coibição e prevenção da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, segundo o que consta no §8 do artigo 226 da CF/1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais aprovados pela República Federativa do Brasil, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e institui medidas de assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Lima, 2018).

No ano de 2017, por meio da Lei n. 13.505/2017, acrescentou-se à aludida lei, dispositivos, relacionado aos direitos da vítima de violência doméstica e familiar, onde as mulheres possuem direito a ter atendimento policial e pericial de maneira individualizada, sendo atendidas por profissionais do mesmo sexo (Brasil, 2017; Cunha e Pinto, 2020).

Uma mudança ocorrida quanto ao atendimento pela autoridade policial nesses anos de vigência da LM, foi a Lei n. 13.505/2017, que versa sobre o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado às vítimas, preferencialmente, por servidores do sexo feminino: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino” (Brasil, 2017).

É acrescido na lei em comento, os seguintes artigos 10-A, 12-A e 12-B:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - Garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - A inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - Quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - O depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a de gravação e a mídia integrar o inquérito (Brasil, 2017).

É versado pelo artigo 10 A, que a mulher tem direito de atendimento policial, sendo este especializado e ininterrupto, contudo, prestados por alguém do sexo feminino. Em seu parágrafo 1º vale ressaltar que a abertura do inquérito da mulher que sofreu algum tipo de violência doméstica e familiar, onde devem ser obedecidas uma série de diretrizes, voltadas para resguardar a integridade física, psíquica e emocional da mulher, garantindo também que a mulher e sua família não tenham contato com o agressor durante as investigações.

Diante do seu 2º parágrafo, dispõe que deve ser adotado na fase de inquirição alguns procedimentos específicos, bem como a abertura do inquérito deve ser em local especializado para isso, com equipamentos e pessoas preparadas para lidar com isso, ou de alguém designado pela justiça, de preferência sempre registrando tudo em aparelhos eletrônicos.

As primeiras providências que necessitarão ser tomadas pelo policial, encontra-se expresso no art. 11, tais como atestar a proteção da ofendida, e se for necessário comunicar o MP ou o Poder Judiciário, bem como também se necessário levar a ofendida a rede de saúde, fornecer transporte e abrigo para ela e seus dependentes, e principalmente ir com a ofendida buscar suas coisas no interior da residência que ela morava com o agressor.

Já em seu art. 12 é apresentado os procedimentos a serem tomados como, por exemplo, o registro de ocorrência, mediante o registro, o policial ou a autoridade tem a competência de tomar as providências cabíveis como ouvir a ofendida, lavrar o Boletim de Ocorrência, coletar provas, conduzir a justiça no prazo de quarenta e oito horas, acompanhar a vítima para realização de exames, caso seja necessário, ouvir todos, como o responsável pela agressão e testemunhas, além, de averiguar se o indivíduo que cometeu a agressão tem algum tipo de antecedente criminal e último direcionar o inquérito ao MP.

Na sequência, onde foi acrescentado o art. 12 A e 12 B. No versar do artigo 12 A, em âmbito policial, o Distrito Federal (DF) e os Estados terão prioridade na criação de juizados e delegacias no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Já no 12 B, dispõe que para a defesa da mulher e seus dependentes, poderá ser requisitado pelo PM. A PMGO, é parte importante na coibição deste tipo de violência, pois os mesmos podem utilizar-se de mecanismos de defesa no que diz respeito a violência doméstica.

Outro tipo de lei criada, foi a Lei n. 13.641/2018, a qual tem por finalidade criminalizar a conduta se caso a decisão judicial for descumprida pelo agente, concernente às medidas protetivas de urgência, antecipando a pena de três meses a dois anos de detenção. Mesmo assim, o índice de denúncias no Brasil é preocupante.

Também ocorreu a criação de um projeto Lei PLC 94/2018, aprovado pela câmara dos deputados, permitindo com que os policiais possam atuar junto às medidas protetivas de urgência.

Nos artigos 22 e 23 da Lei n. 11.340/2006, encontra-se exposto as medidas protetivas, as quais podem ser divididas, e que se comprovada a prática de violência contra a mulher, poderá ser adotado imediatamente pelo juiz medidas protetivas de urgência, como afastar o agressor do local ou casa, onde convivia com vítima, se o mesmo for se portar de algum armamento, terá sua posse suspensa e seu porte restrito e ainda será avisado as autoridades policiais de seu uso indevido, proibir também a aproximação do agressor a sua vítima e aos familiares da mesma, cortar o contato direto entre as partes do processo, seja esse contato devido a visitas aos dependentes do “casal” se tiverem e de frequentar os mesmos lugares.

Além disso, também foi implantado no Estado de Goiás, a Patrulha Maria da Penha através do Decreto n. 8524/2016, o qual colabora no serviço especializado na PMGO na aplicação da Lei n. 11.340/2006. A sua fundamental finalidade, é que seja diminuída a incidência de violência doméstica no Estado de Goiás. E o profissional que atua na linha de frente é a PMGO (Santana e Almeida, 2018).

Através do artigo 3º do Decreto n. 8524/2016, são descritas através do o Procedimento Operacional Padrão de Polícia Militar (POP), instituído pelo mesmo, as principais atribuições e competências do serviço prestado pelo PMGO, além de destacar a importância deste para a sociedade em geral, veja-se:

Compete à Polícia Militar, através da Patrulha Maria da Penha:

- I. Prestar atendimento especializado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- II. Realizar atendimento policial militar de natureza preventiva às mulheres identificadas como vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente por meio de visitas comunitárias e solidárias;
- III. Promover reuniões sistemáticas com órgão da Segurança Pública e demais órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos com a política pública de coibição à violência doméstica e familiar contra a mulher;
- IV. Apoiar outros órgãos integrantes da Rede de Atendimento à mulher, na fiscalização sistemática do cumprimento das medidas protetivas de urgência;
- V. Alimentar o Sistema Integrado de Atendimento e Emergência (SIAE) com informações pertinentes a respeito dos atendimentos específicos à mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como de fiscalização de medidas protetivas (Decreto n. 8524/2016).

O POP, que consta no Decreto n. 8524/2016, tem a responsabilidade de abordar quanto ao acompanhamento das medidas protetivas voltadas às mulheres agredidas.

Além das leis e decretos mencionados acima, têm a Portaria n. 9395/2017, onde institui que o PMGO é sujeito após averiguação de ocorrências envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica, esteja presente diante destes casos tanto no momento do fato ocorrido, quanto posteriormente (Portaria, 2017).

Restando-se comprovado o delito é necessário que seja acionada imediatamente, ou mais rápido, a autoridade policial, para que a mesma possa obter o conhecimento do fato e venha a tomar as providências policiais cabíveis, conforme preceito previsto no caput do artigo 10 da Lei 11.340/2006, “Na hipótese de iminência ou da prática de violência doméstica familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis”, sendo as medidas policiais cabíveis as mais variáveis possíveis, as quais serão adequadas conforme a conduta praticada pelo agressor e aos requisitos e pressupostos ao caso concreto.

3 METODOLOGIA

Para realização deste estudo utilizou-se a pesquisa qualitativa e quantitativa, exploratória, realizada por meio de pesquisas bibliográficas, documental e de campo.

Gil (2022, p. 101), relata que:

A pesquisa bibliográfica é elaborada através de um material que já foi publicado, incluindo livros, revistas, jornais, dissertações, anais de eventos científicos, inclusive, materiais digitais. Desse modo, as pesquisas foram realizadas em livros, doutrinas, artigos científicos, legislações a respeito do tema e endereços eletrônicos pertinentes, entre outras fontes.

Quanto a pesquisa de campo, ocorreu através de um questionário fechado (Perguntas objetivas), contendo 15 questões (Apêndice 1), as quais foram enviadas via WhatsApp, onde um total de 42 mulheres voluntárias concordaram em participar da pesquisa, responderam o mesmo através do *Google Forms*, com o objetivo de verificar se os mecanismos de defesa e medidas protetivas utilizados pela PMGO no que diz respeito a este tipo de violência e se foram eficientes. Será mantido total sigilo quanto a identidade das entrevistadas. O questionário foi enviado juntamente com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (Anexo 1), o qual foi assinado eletronicamente, caso a mulher concordasse em participar da pesquisa.

Posteriormente a coleta de dados, os resultados tanto da pesquisa documental quanto da de campo foram submetidos a análise estatística, utilizando-se da planilha Excel, para a tabulação dos dados, os quais foram demonstrados por meio de tabelas e gráficos e posteriormente discutidos de acordo com a teoria científica.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Resultados da pesquisa realizada através da aplicação do questionário

O objetivo da aplicação do questionário foi o de analisar se os mecanismos de defesa utilizados pela PMGO no que diz respeito a violência doméstica tem se demonstrado eficientes. Participaram do estudo 42 mulheres entre 15 e 60 anos, sendo populações que já foram agredidas, que não foram ou que conhecem alguma mulher que foi agredida. Identificou-se que o PMGO, é de grande relevância e importante nos mecanismos de defesa e medidas de proteção a essas mulheres.

No que se refere a faixa etária, a maioria das entrevistadas (40,5%), têm entre 20 a 25 anos de idade, 21,4% 26 a 30 anos, 19% 15 a 20 anos, 9,5% 36 a 60 anos, 9,5% 31 a 35 anos e 0,1 % acima de 60 anos. Diante disso, percebe-se que as mulheres que são mais acometidas pela violência doméstica são de meia-idade, ou seja, estão entre 20 a 30 anos de idade.

Na segunda questão foi perguntado se as entrevistadas já foram vítimas de violência doméstica. Portanto, a maioria 90,5% (n=38), disseram que não foram agredidas e apenas 9.5% (n=4) disseram que sim.

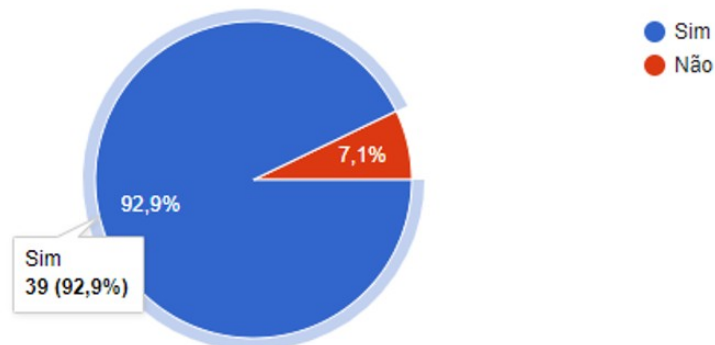
Conforme visto anteriormente, apenas 4 mulheres disseram que foram vítimas de violência doméstica. Portanto, a metade dessas mulheres disseram que foram agredidas de 1 a 2 vezes, 25% de 3 a 5 vezes e 25% mais de 5 vezes.

Os autores Cunha e Pinto (2020, p. 101), conceituam a violência doméstica como sendo “a agressão contra a mulher, em algum ambiente podendo ser o doméstico, familiar ou de intimidade, com intenção característica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, abusando da sua carência”.

Nos artigos 2º e 3º da mencionada lei encontram-se os direitos fundamentais regressados às mulheres, que, mesmo sem a incidência de serem relacionados nesta, foram feitos com a finalidade de admitir a importância destes como um todo, encontrando-se expressos na Constituição Federal de 1988 e também em Convenções Internacionais (DIAS, 2022).

Na figura 1, mostra se mulheres que não foram agredidas, conhecem alguma que já foi.

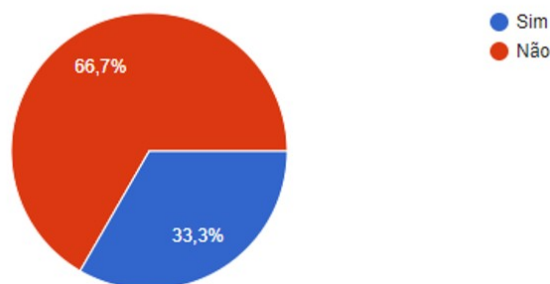
Figura 1. Se sua resposta na questão 2 foi não, conhece alguma mulher que foi agredida por seu parceiro?



Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Nesta questão, todas as voluntárias (n=42), responderam. Portanto, 92,9% disseram que conhecem uma mulher que sofreu algum tipo de agressão por seu parceiro e apenas 7,1% disseram que não.

Figura 2. Se foi agredida, registrou ocorrência?



Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

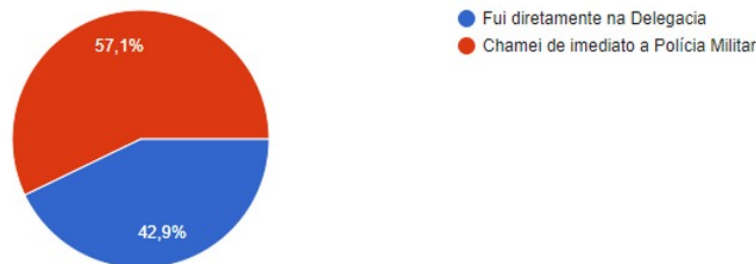
Conforme exposto na figura 5, apenas 18 mulheres responderam a questão. Deste modo, a maioria 33,3% disseram que sim que registraram ocorrência de violência doméstica (Obs. Como apenas 4 disseram que foram agredidas dentre estas 18, que sabem de casos de agressão disseram que as vítimas não registraram ocorrência, portanto, das que foram agredidas, 3 fizeram o registro) e 66,7% disseram que não registraram (dentre as 4 mulheres

agredidas apenas 1 não registrou ocorrência).

Acerca da violência doméstica, Oliveira (2020, p. 67) apresenta um dado importante e que corrobora os resultados encontrados, dizendo que “de acordo com o estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2016) mulheres vítimas de violência doméstica na maioria dos casos não dizem que já foram agredidas”, ou nem mesmo fazem registro na delegacia ou autoridade policial pelo fato ocorrido. Isso pode ser uma justificativa das entrevistadas deste estudo terem relatado que já foram agredidas, pois, mesmo sendo uma pesquisa sigilosa, se sentem envergonhadas, constrangidas, e acabam alegando que nunca sofreram algum tipo de agressão.

Apesar de, nas respostas obtidas encontrarmos uma porcentagem pequena de mulheres declarando terem sido violentadas, isso deve ser observado com um pouco mais de critério, levando em consideração o que apresenta no estudo mostrado no parágrafo anterior.

Figura 3. Quando registrou ocorrência você foi diretamente na Delegacia ou acionar diretamente a viatura da Polícia Militar?



Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Nesta questão tiveram apenas 7 respostas, onde a maioria (57,1%), disseram que quando registraram ocorrência, acionaram diretamente a viatura da Polícia Militar e 42,9% foram diretamente à Delegacia.

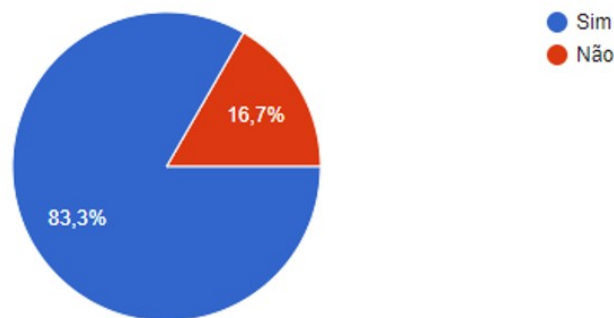
Esta questão demonstra que as mulheres agredidas têm confiança na PMGO, pois são profissionais que já chegam e podem entrar direto na casa, podendo atuar o agressor, ou se o mesmo estiver fugindo do local, poderá saber sobre o caso ocorrido através de entrevista, prestar assistência que a mulher necessita, entre outros.

De acordo com os artigos 10-A, 12-A e 12-B da Lei n. 13.505/2017, a qual fez algumas modificações na LM, a mulher que sofre algum tipo de violência apresenta o direito de ser atendida pelo PM, sendo este profissional de suma importância na proteção, amparo e diminuição de casos de violência (Brasil, 2006; Brasil, 2017).

Portanto, a mulher agredida segundo Gomes e Araújo (2018), pode acionar diretamente

a PM em caso de violência doméstica.

Figura 4. Você teve um bom atendimento e foi bem assessorada pela Polícia Militar?



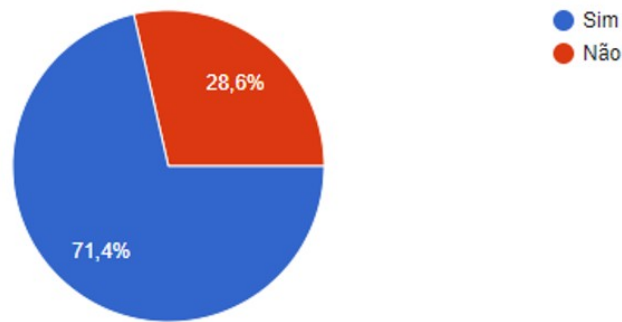
Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Conforme exposto na figura 4, apenas 6 mulheres responderam, portanto, a maioria 83,3%, disseram que tiveram um bom atendimento e foi bem assessorada pela Polícia Militar e 16,7% responderam que não.

Diante essa resposta, mesmo a minoria respondendo não ter sido bem assessorada, deve-se saber o motivo, para que a PMGO se aperfeiçoe cada vez mais e prestar 100% um atendimento de qualidade, pois este profissional conforme Santana e Almeida (2018), além de zelar pela segurança pública oferece atendimento a estas mulheres agredidas, como assessorar bem a mesma, saber o motivo da violência, se for preciso encaminhar aos serviços de saúde caso necessário, entre outros atendimentos os quais os mesmos podem realizar, como também medidas protetivas.

No Art. 1º da Lei 13.505/2017, é expresso sobre o “direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino” (BRASIL,2017).

Figura 5. A Polícia Militar conseguiu autuar o agressor?



Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Nesta questão apenas 7 mulheres responderam. De acordo com suas respostas, a maioria 71,4% disse que a Polícia Militar conseguiu autuar o agressor e 28,6% responderam que não.

Diante desse resultado é visto a importância da mulher acionar primeiramente a PM, pois se o agressor ainda se encontrar no local o mesmo poderá ser atuado. Já no caso das respostas Almeida e Santana (2018), dizem a não atuação do agressor pode ser pelo fato do agressor ter fugido do local, ou quando realizar a entrevista e apurar as circunstâncias do fato, o agressor não necessita ser atuado, ou também pelo fato da mulher mesmo fazendo ocorrência, pedir que não atue o seu parceiro.

Figura 6. Teve necessidade de ser encaminhada para uma rede de saúde? Se sim, a Polícia Militar que te atendeu te levou até o local?



Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Conforme demonstrado na figura acima, apenas 8 mulheres responderam a questão. Portanto, 100% das voluntárias disseram que não teve necessidade de ser encaminhada para uma rede de saúde.

Já na tabela 1 mostra uma escala de 1 a 5 sobre o conhecimento das entrevistadas sobre a Lei n. 11.340/2006 e se as mesmas acham essa lei eficaz.

Tabela 1. Grau de conhecimento e eficácia da Lei n. 11.340/2006.

| PERGUNTAS | ESCALAS | 1 | | 2 | | 3 | | 4 | | 5 | |
|---|---------|---|---|---|---|----|-------|----|-------|----|-------|
| | | n | % | n | % | n | % | n | % | n | % |
| Entre uma escala de 1 a 5 qual o seu conhecimento sobre a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha? | | 0 | 0 | 0 | 0 | 12 | 27,7% | 16 | 38,1% | 14 | 33,3% |
| Em seu conhecimento de uma escala de 1 a 5, você acha que a Lei Maria da Penha é eficaz no combate à violência doméstica? | | 0 | 0 | 0 | 0 | 15 | 35,7% | 13 | 31% | 14 | 33,3% |

Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Diante ao exposto na tabela 1, todas as entrevistadas (n=42), responderam essas duas questões. Na primeira coluna, a maioria das mulheres 38,1% (n=16), marcaram a escala 4, ou seja, conhecem bem a Lei Maria da Penha, 33,3% (n=14), conhecem muito bem, 27,7% (n=12), tem um conhecimento moderado. Nenhuma delas marcou as escalas 1 e 2. Portanto, todas as entrevistas têm algum tipo de conhecimento sobre a lei em comento.

Na outra questão a maioria das mulheres 35,75 (n=15), disseram ter um conhecimento moderado, sobre a eficácia da Lei, 31% (n=13), responderam à escala 4, ou seja, concordam que Lei n. 11.340/06 é eficaz e 33,3% (n=14), disseram que concordam plenamente, ou seja, tem um conhecimento muito bom, ao dizer que a lei é eficaz.

É importante que todas as mulheres tenham um conhecimento geral referente a importância da lei voltada para combater este tipo de violência e também sobre a atuação da PM quanto às medidas protetivas deste ato.

A Lei n. 11.340/2006 atualmente se mostra importante, sendo voltada para proteger e garantir direito às mulheres agredidas (Cunha e Pinto, 2020).

Através da CF/1988, ocorreu um importante passo para a institucionalização dos direitos fundamentais, norteados a plena igualdade entre mulheres e homens, positivando estes princípios em seus arts. 5º, I e art. 226, § 8º e 5º. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

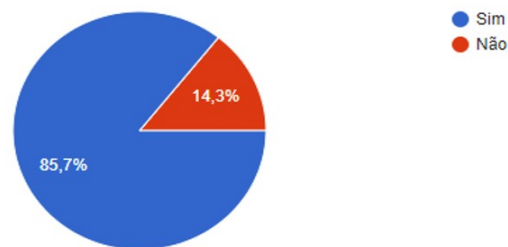
§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A lei em comento, é um mecanismo empregado pelo governo para que seja prevenido tal ato no meio familiar designadamente contra a mulher, garantindo o direito à integridade, física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, e assim dar eficácia aos preceitos normativos supramencionados.

Para dar efetividade a lei em comento é importante na interação de todos os órgãos públicos e da sociedade civil legalmente organizada, especialmente da PMGO, com esforço voltado para proteção integral de modo preventivo, investigativo e protetivo a favor da mulher.

Figura 7. Você está ciente da existência do Batalhão Maria da Penha na PMGO?

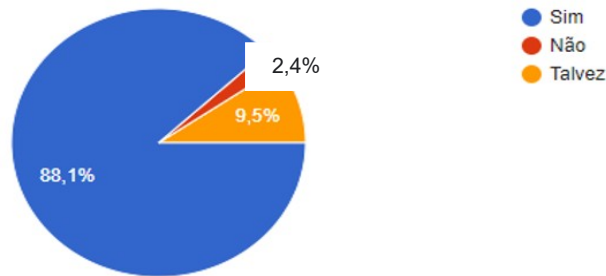


Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Conforme exposto na figura 7, 85,7% das respondentes disseram que encontram-se ciente da existência do Batalhão Maria da Penha, conhecida como Patrulha Maria da Penha na PMGO e 14,3% disseram que não.

É importante que todas as mulheres em geral, tenham conhecimento da existência do Batalhão Maria da Penha na PMGO. No estudo de Bernardo (2019), mostrou uma importante repercussão quanto ao desempenho da Patrulha Maria da Penha no controle das medidas protetivas. Foi demonstrado no estudo que ocorreu uma diminuição de 79% de registros de ocorrências no Estado do Pará, após sua implantação.

Figura 8. Você acredita que a existência do Batalhão Maria da Penha e de outros núcleos específicos contribuem para uma resposta mais eficaz aos casos de violência doméstica?



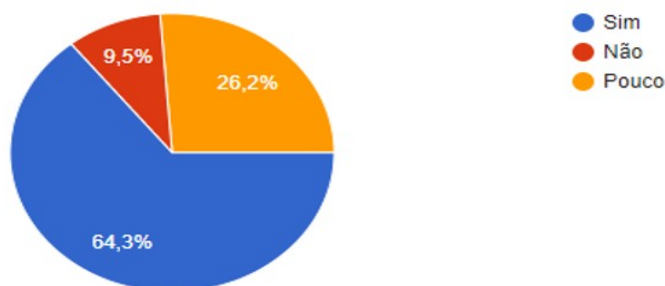
Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Das 42 mulheres entrevistadas, 88,1% marcaram a opção sim, que acreditam que a existência do Batalhão Maria da Penha e de outros núcleos específicos contribuem para uma resposta mais eficaz aos casos de violência doméstica, apenas 2,4% das entrevistadas disseram que não e 9,5% responderam talvez.

Através da criação da Patrulha MP no Estado de Goiás, casos de violência doméstica podem ser reduzidos de maneira significativa, pois além de prestar apoio psicológico às vítimas, é realizado ainda pelo PMGO seu papel constitucional de ostensividade, podendo o mesmo entrar na residência das vítimas, coibir o autor para que não tenha reincidência de casos de violência.

No estudo de Gomes e Araújo (2018), mostra que a Patrulha MP é considerada uma prática, a qual protege a mulher vítima de algum tipo de violência familiar

Figura 9. Você tem conhecimento sobre os mecanismos de defesa e medidas de proteção utilizados pela Polícia Militar do Estado de Goiás no que diz respeito a violência doméstica contra a mulher e sabe que este profissional pode atuar diretamente nesta questão?



Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

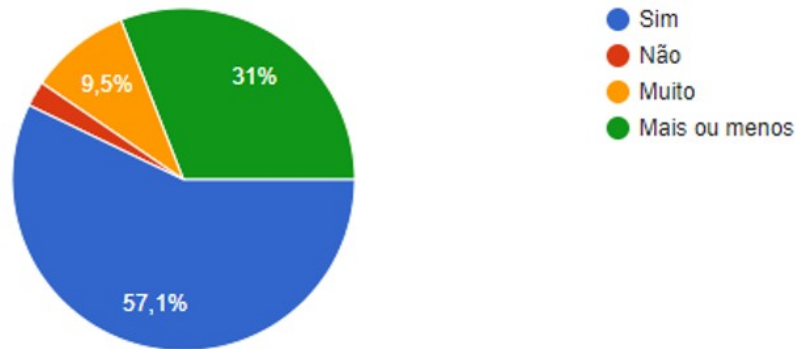
Diante ao exposto na figura 9, a maioria das entrevistas 64,3% disseram que sim, que tem conhecimento sobre os mecanismos de defesa e medidas de proteção utilizados pela PMGO no que refere-se a tal prática contra a mulher e sabe que este profissional pode atuar diretamente nesta questão. Já 26,6% responderam que pouco e apenas 9,5% marcaram a opção não.

Estes resultados mostram que a PMGO, pode atuar frente às medidas protetivas contra a mulher. Veja-se, em decisão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STF) que a PM, e pode atuar diretamente nesta questão, veja-se:

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NECESSIDADE DE MEDIDAS EFICAZES PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CORRESPONDENTE AO AFASTAMENTO IMEDIATO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA EXCEPCIONALMENTE SER CONCEDIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA OU POLICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REFERENDO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA RESGUARDAR DIREITOS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha), com as alterações incluídas pela Lei n. 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil. 2. Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressem em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. 3. Constitucionalidade na concessão excepcional de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva. 4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 6138 DF 0022608-39.2019.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 23/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/06/2022).

Diante disso, pode-se dizer que PMGO, como profissional que atua na segurança pública, apresenta grande contribuição na prevenção, orientação e combate a este tipo de violência.

Figura 10. Os mecanismos de defesa utilizados pela Polícia Militar do Estado de Goiás no que diz respeito a violência doméstica são eficientes?



Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Conforme demonstrado na figura 10, a maioria das mulheres marcaram a opção sim, afirmando que os mecanismos de defesa utilizados pela PMGO no que diz respeito a violência doméstica são eficientes, 31% disseram mais ou menos, 9,5% responderam muito e apenas 2,4% marcaram a opção não.

Diante ao exposto anteriormente a Lei n. 13.505/2017, fez algumas alterações na Lei n. 11.340/2006, que a mulher agredida em meio familiar pode ser atendida pelo PM. Podendo ter um atendimento individualizado, e também podem ser encaminhadas por estes profissionais para alguma unidade de saúde, se caso a agressão ocasionar danos e lesões na mulher (Cunha e Pinto, 2020).

Conforme visto no decorrer deste estudo, para a aplicação da LMP, os PMGO contam com um sistema Integrado de Atendimento Especializado, que tem a responsabilidade pelo atendimento e acompanhamento de ocorrências que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. A presente unidade é renomada como Patrulha Maria da Penha (PMP). Conforme a Secretaria de Segurança Pública (SSP), a implantação desta unidade é considerada um aperfeiçoamento e progresso na área para o Estado de Goiás (Santana e Almeida, 2008).

Os resultados do estudo mostrou a PMGO apresenta grande contribuição no que diz respeito dos mecanismos de defesa e medidas de proteção voltados às mulheres vítimas de algum tipo de violência no meio familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto neste estudo, algumas medidas, sanções e restrições conjecturadas na legislação brasileira, parecem na direção correta tendo em vista o processo que envolve e conduz a Polícia Militar do Estado de Goiás como mecanismo de controle social e também

que sejam solucionados conflitos individuais e interpessoais. São normas voltadas a punição dos agressores que, as medidas e mecanismos de defesa realizados pela PMGO são adequadas e eficazes, e se justificam juridicamente, pois sua atuação poderá reprimir a violência contra mulher.

Diante ao demonstrado no estudo, chegou-se a conclusão que a atuação do Policial Militar é importante nos mecanismos de defesa e medidas de proteção de mulheres vítimas de violência doméstica. Este profissional tem a atribuição de dar início ao atendimento à vítima, por orientá-las, além de acompanhá-las para uma unidade de saúde, se caso necessário, ou a delegacia especializada de violência contra a mulher.

Este estudo não se esgota por aqui, merecendo futuras publicações, mostrando fatos reais e concretos sobre a eficiência dos mecanismos de defesa utilizados pela Polícia Militar do Estado de Goiás no que diz respeito a violência doméstica e também mostrar dados estatísticos sobre números de ocorrências no decorrer de cada ano, e se os mesmos vêm aumentando ou reduzindo. E pesquisas não apenas de Goiânia – Goiás, mas sim de todo Estado de Goiás, além de mostrar a contribuição e eficácia da PMGO na redução desses casos.

REFERÊNCIAS

BERNARDO, Alethea Maria Carolina Sales. **Patrulha Maria da Penha: impactos na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica contra a mulher no município de Belém- Pará.** 2019. 169 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública). PPGSP, UFPA, Belém, Pará, Brasil, 2019. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e

da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. 2012. Disponível em <http://www.mulheresdireitos.org.br/publicacoes/LMP_web.pdf> Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.505 de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (lei maria da penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13505&ano=2017&ato=690QzYU5EeZpWT644#:~:text=ACRESCENT%20DISPOSITIVOS%20%C3%80%20LEI%20N%C2%BA,POR%20SERVIDORES%20DO%20SEXO%20FEMININO.>> Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.641 de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. 2018. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13641-3-abril-2018-786397-publicacaooriginal-155153-pl.html>> Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.827 de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. 2019. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13827&ano=2019&ato=955MTR61keZpWT63b#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2011.340,determinar%20o%20registro%20da%20medida>>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Decreto Nº 8.524, de 05 de janeiro de 2016. Institui, na Polícia Militar, a Patrulha Maria da Penha e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás: Poder Executivo, Goiânia, GO, 05 jan. 2016. p.1. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/67616/decreto-8524>. Acesso em : 26

ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.505 de 08/11/2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/26278581#:~:text=Acrescenta%20dispositivos%20%C3%A0%20Lei%20n%C2%BA,por%20servidores%20do%20sexo%20feminino.>>.

Acesso em : 01 out. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 8524/2016 do Estado de Goiás**. Institui, na Polícia Militar, a Patrulha Maria da Penha e dá outras providências. Disponível em: <<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/67616/pdf> >. Acesso em : 01 out. 2023.

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**. Salvador: PODIVM. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha: lei 11.340/2006**: comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

HERMMANN, Leda Maria. **Maria da Penha com nome de mulher**. Campinas (SP): Servanda, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único I - 5. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017

LIMA, Paulo Marcos Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paula: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GOMES, Luciano Pereira; ARAÚJO, Edna Rodrigues. **O advento da Lei Maria da Penha e o papel da Polícia Militar**. 2018. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://dspace.pm.go.gov.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1032/GOMES%2C%20Luciano%20Pereira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 out. 2023.

OLIVEIRA, Andréia Soares. **Contribuições para a formação de profissionais da segurança pública no enfrentamento da violência contra a mulher**. 1. ed. -- Brasília : PMDF : TJDF, 2020. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://dspace.pm.go.gov.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1032/GOMES%2C%20Luciano%20Pereira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

Polícia Militar do Estado de Goiás. **Procedimento Operacional Padrão**. 4. ed – Versão 2. Goiânia: PMGO, 2023.

SANTANA, Bruna de Jesus; ALMEIDA, Tiago Junqueira. **A eficácia da Patrulha Maria da Penha em Goiás**. Goiânia – Goiás, 2018. Disponível em: <<http://dspace.pm.go.gov.br:8080/pmgo/bitstream/123456789/1295/1/Bruna%20De%20Jesus%20Santana.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2023.

ANEXO 1**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Considerando, que fui informada dos objetivos e da relevância do estudo proposto, de como será minha participação, dos procedimentos e riscos decorrentes deste estudo, declaro o meu consentimento em participar da pesquisa, como também concordo que os dados obtidos na investigação sejam utilizados para fins científicos (divulgação em eventos e publicações).

Marcar SIM OU NÃO para manifestar o consentimento de participação da pesquisa.

Sim

Não

APÊNDICE 1
QUESTIONÁRIO

**TEMA: A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS NA
GARANTIA DE EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Esse questionário tem finalidade de realizar um levantamento de dados para o Trabalho de Conclusão de Curso do CAPM, por isso gostaria da sua ajuda. São apenas 15 perguntas rápidas e objetivas. Desde já agradeço a participação de todas.

1. Faixa Etária

- 15 a 20 anos
- 20 a 25 anos
- 26 a 30 anos
- 31 a 35 anos
- 36 a 60 anos
- Acima de 60 anos

2. Você já foi vítima de violência doméstica?

- Sim
- Não

3. Se sua resposta na questão 2 foi sim, já foi agredida quantas vezes?

- De 1 a 2 vezes
- De 3 a 5 vezes
- Mais de 5 vezes

4. Se sua resposta na questão 2 foi não, conhece alguma mulher que foi agredida por seu parceiro?

- Sim
- Não

5. Se foi agredida, registou ocorrência?

- Sim
- Não

6. Quando registou ocorrência você foi diretamente na Delegacia ou acionou diretamente a viatura da Polícia Militar?

- Fui diretamente na Delegacia
- Chamei de imediato a Polícia Militar

7. Você teve um bom atendimento e foi bem assessorada pela Polícia Militar?

- Sim
- Não

8. A Polícia Militar conseguiu autuar o agressor?

- Sim
- Não

- Ele fugiu antes que a polícia chegasse ao local
 Outro: _____

9. Teve necessidade de ser encaminhada para uma rede de saúde? Se sim a Polícia Militar que te atendeu te levou até o local?

- Sim
 Não
 Sim, porém a Polícia Militar não levou ao local

10. Entre uma escala de 1 a 5 qual o seu conhecimento sobre a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha?

- 1
 2
 3
 4
 5

11. Em seu conhecimento de uma escala de 1 a 5, você acha que a Lei Maria da Penha é eficaz no combate à violência doméstica?

- 1
 2
 3
 4
 5

12. Você está ciente da existência do Batalhão Maria da Penha na PMGO?

- Sim
 Não

13. Você acredita que a existência do Batalhão Maria da Penha e de outros núcleos específicos contribui para uma resposta mais eficaz aos casos de violência doméstica?

- Sim
 Não

14. Você tem conhecimento sobre os mecanismos de defesa e medidas de proteção utilizados pela Polícia Militar do Estado de Goiás no que diz respeito a violência doméstica contra a mulher e sabe que este profissional pode atuar diretamente nesta questão?

- Sim
 Não
 Pouco

15. Os mecanismos de defesa utilizados pela Polícia Militar do Estado de Goiás no que diz respeito a violência doméstica são eficientes?

- Sim
 Não
 Muito
 Mais ou menos